



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.275
(Processo nº 2001/50981-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO (Convênio nº. 082/99 – SEPLAN e termos aditivos)

Responsável: Sr. REGINALDO BRINDEIRO MAIA, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/50981-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Aveiro, referente ao exercício financeiro de 1999/2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 082/99, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. O responsável é o Sr. Reginaldo Brindeiro Maia, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 29.11.99, no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais) e teve por objeto a aquisição de 02 (dois) caminhões. Foram firmados 02 (dois) termos aditivos, em consequência do que o convênio foi prorrogado até o exercício de 2000. O responsável não prestou contas. Notificado deste processo não deu qualquer atendimento. A seção técnica considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sugerindo aplicação de multa regimental. Citado regularmente pelo Edital nº. 259/2002, o responsável não apresentou, porém, defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. José Octávio Dias Mescouto, considera as presentes contas irregulares.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Reginaldo Brindeiro Maia seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual e, em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), acrescida de juros de mora, e bem como ao pagamento de multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido as normas que o obrigam a prestar contas dos valores públicos recebidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular a prestação de contas, devendo o Sr. REGINALDO BRINDEIRO MAIA, ex-Prefeito, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 19 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/